

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2010, determinou a desativação do curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, com sede no Município de Anápolis, Estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Antônio Cunha		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.004082/2010-47		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 243/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2011

#### I – RELATÓRIO

A Faculdade do Instituto Brasil - FIBRA, mantida pelo Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda., instituição privada com fins lucrativos, localizada na BR 060/153, km 97, nº 3.400, bairro São João, Município de Anápolis, Estado de Goiás, recorreu contra os efeitos do Despacho nº 64/2010 da SESu, que determinou a desativação do curso de Farmácia, “tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas”.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.819, de 15/8/2001, solicitou seu credenciamento e aguarda a avaliação institucional pelo INEP. Oferece os cursos de graduação bacharelado em Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Administração, Ciências Contábeis e Direito. Apenas os três últimos foram avaliados, obtendo conceito “2” no ENADE, o que levou a instituição a receber, em 2009, o IGC “2” (contínuo 137).

Em 29/10/2009, o presidente do Conselho Federal de Farmácia enviou denúncia ao diretor do Departamento de Regulação e Supervisão da SESu de que a IES oferecia o curso de Farmácia em apenas dois dias por semana, nas sextas-feiras e nos sábados, em desacordo com as Diretrizes Curriculares do curso, aprovadas pelo CNE, o que estaria contribuindo para a formação de profissionais desqualificados.

A IES foi chamada pela SESu a se pronunciar sobre a denúncia, em 30/11/2009, o que fez em tempo hábil, com o seguinte argumento:

“[...] mediante a procura de um grupo de pessoas formadas por proprietários de farmácias e familiares, residentes em cidades num raio de 500 km de Anápolis [...] fez um estudo, avaliando o impacto na carga horária distribuída para a turma regular (segunda a sexta-feira, 5 dias semanais) [...] concluiu que essa turma especial não teria prejuízo algum de carga horária e conteúdo programático, conforme demonstrado em quadro de horário da turma especial.”

A Nota Técnica da SESu nº 87, de 30 de março de 2010, apresentou, em quatro itens, as motivações para a abertura de processo administrativo, com vistas ao credenciamento da IES: (i) a lei nº 9.394/1996 determina que, na educação superior, o ano letivo regular tenha 200 dias de trabalho acadêmico efetivo; (ii) a instituição admitiu ter oferecido o curso de Farmácia em apenas dois dias por semana, o que totalizaria 14 horas e 45 minutos a cada dois dias; (iii) o curso de Farmácia deve ter, pela Portaria MEC nº 2.809, de 17/8/2005, 4.720 (quatro mil setecentas e vinte) horas, entre aulas teóricas e práticas, sendo estabelecido para o

primeiro semestre do curso o total de 400 (quatrocentas) horas, práticas e teóricas; e (iv) os 200 (duzentos) dias letivos estabelecidos pela legislação seriam insuficientes para a conclusão de dois semestres do curso.

A Portaria SESu nº 342, publicada no DOU de 9/4/2010, instaurou processo administrativo para apurar as irregularidades apontadas na Nota Técnica, tendo sido a IES instada a apresentar sua defesa, o que fez em texto datado de 7/5/2010. O oferecimento do curso de Farmácia nas sextas-feiras e nos sábados foi mais uma vez admitido, mas a diretora-geral da FIBRA, sra. Maryam Makhael afirmou que, constatada a impossibilidade de se completar a carga horária com aquela configuração, promoveu acordo com os alunos, sua transferência para o período noturno e a promessa de complementar a carga horária faltante quando eles estivessem no 8º e no 9º períodos. Anexo ao ofício da diretora-geral da faculdade, encontra-se a assinatura de 63 alunos favoráveis a esse arranjo.

Cinco dias depois, a mesma diretora-geral enviou ofício a deputado solicitando-lhe que intercedesse diretamente perante o Ministro da Educação no sentido de elucidar qualquer dúvida existente no processo administrativo. Em atendimento, o deputado Jovair Arantes enviou ofício ao Ministro encaminhando pleito de reconsideração dos motivos da Portaria nº 342/2010.

Em 8/7/2010 a Procuradoria da República no Município de Anápolis enviou ofício à Secretária da Educação Superior requisitando a apuração de denúncia anônima que havia recebido, contra a FIBRA, de que “referida instituição vem promovendo frequentemente e sem consentimento dos alunos, adiantamento de períodos curriculares, o que ocasiona transtornos ao seu corpo discente.” A direção da faculdade respondeu à Procuradoria que a denúncia era infundada, e que a instituição era “devidamente fiscalizada pelo MEC, não existindo qualquer restrição daquele órgão.”

O Despacho da SESu nº 64, publicado no DOU de 15/7/2010, determinou a desativação do curso de Farmácia da FIBRA, “tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas”, nos termos do art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006. Adicionalmente, o ato assegurava o direito dos alunos matriculados nesse curso à transferência ou à conclusão de seus estudos, nos termos do art. 54 daquele Decreto.

A Faculdade solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentação de recurso.

Em 14/9/2010, a diretora-secretária-geral do Conselho Federal de Farmácia Lérica Maria dos Santos Vieira, encaminhou ao Presidente do Conselho Nacional de Educação um pedido da Faculdade de reforma da decisão da SESu e recredenciamento do curso visado, que havia sido protocolado naquela autarquia.

O recurso da IES, contra o Despacho nº 64/2010, baseou-se no argumento de sua boa intenção. A direção da Faculdade entendia que “se o *quantum* inerente a carga horária fosse oferecido aos alunos, mesmo que em menos dias letivos, a meta estaria sendo alcançada ou atendida, pelo que nenhuma irregularidade estaria ocorrendo.” Mas, constatada a impossibilidade de se cumprir a carga horária no período previsto, consultou os alunos, que concordaram com o remanejamento do currículo, de modo que as adequações seriam feitas nos períodos finais do curso. A SESu teria desconsiderado essa intenção e essa ação. Ademais, na data do Despacho nº 64/2010, o curso de Farmácia já não funcionava em dois dias por semana, o que tornaria indevida a sanção aplicada. A IES reclamou, ainda, do que seria a transgressão da SESu do disposto no art. 46, parágrafo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que previa serem as sanções aplicáveis apenas depois de um prazo de saneamento das deficiências constatadas.

Chamada pelo CNE a manifestar-se sobre o recurso, a SESu emitiu a Nota Técnica nº 31/2010, na qual reiterou a argumentação anterior quanto à duração do ano letivo de no mínimo 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, determinado na LDB, o que a própria instituição declarou não cumprir. A Secretaria acrescentou a distinção entre deficiências e irregularidades. As primeiras concernem a um “*déficit* em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos

administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior. Estas, sim, são passíveis de saneamento. Já as irregularidades “dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público, e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.” Ou seja, no transcurso das ações de supervisão, a SESu propõe às IES nas quais constata deficiências protocolos de compromisso para que, em prazo preestabelecido, elas as saneiem, o que deve ser verificado com objetividade em visitas de técnicos. “Mas, é impossível (...) que se saneiem irregularidades, permitindo a cursos e instituições de educação superior que se adequem, após (e somente após) a constatação do ilícito em procedimento de supervisão, aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento.”

Sem embargo, a SESu confirmou os termos anteriores de sua manifestação sobre o caso, isto é, que a IES não estava autorizada a promover novos ingressos no curso de Farmácia, devendo transferir os alunos para outras IES, se assim eles preferissem, ou finalizar as turmas existentes, para os alunos que optarem a concluir seu curso na própria FIBRA. Sendo mantida a decisão da Secretaria, ela baixará portaria de reconhecimento do curso para fins únicos de expedição e registro de diplomas das turmas existentes até a data de publicação do Despacho nº 64/2010.

Antes que a Câmara de Educação Superior do CNE se manifestasse, o Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda solicitou juntada das “reais razões de seu recurso no processo administrativo” em pauta, o que fez em texto da Mitre Kussac Consultoria e Assessoria, constituída procuradora da entidade mantenedora e da Faculdade.

O recurso juntado pretendeu reverter o sentido da defesa da IES ao afirmar que não haveria objeto para a penalidade aplicada pela SESu. Embora a diretora da Faculdade reconhecesse oferecer o curso de Farmácia nos fins de semana, isto jamais teria acontecido, fora apenas uma intenção não concretizada, gerada pela demanda dos alunos, pobres e residentes em locais distantes de Anápolis. Consultado, o departamento jurídico da instituição teria informado nada haver na legislação contrário a essa contração do período letivo. Essa impropriedade fora constatada a tempo e a decisão, suspensa. Os integrantes do departamento jurídico foram afastados por imperícia, imprudência e negligência profissional, e os coordenadores do curso de Farmácia repreendidos, por ato de negligência profissional administrativa, como comprovaria cópia de ata de assembléia extraordinária da FIBRA, que teria sido realizada em 20/1/2010, antes, portanto, da Nota Técnica nº 87/2010, na qual a SESu apresentou a motivação para a abertura de processo administrativo. Com base no que seriam as “reais razões do recurso”, a procuradora da entidade mantenedora e da IES requereu à CES/CNE a reforma da decisão de desativação do curso de Farmácia da FIBRA, conforme determinada pelo Despacho SESu nº 64/2010.

## II – ANÁLISE

Denúncia do Conselho Federal de Farmácia levou a SESu a solicitar à Faculdade do Instituto Brasil informações sobre o oferecimento do curso de Farmácia em apenas dois dias da semana, sextas-feiras e sábados, o que foi confirmado pela direção da IES, a qual revelou o propósito de modificar a situação existente, de modo a adequar o funcionamento ao disposto na legislação. Confirmada a irregularidade, a SESu abriu processo administrativo, diante de cuja motivação a instituição foi chamada a manifestar-se, tudo dentro dos prazos estipulados. Insatisfeita com as informações da faculdade, e constatada a existência de graves irregularidades, no que diz respeito ao cumprimento do disposto na LDB a respeito da duração do período letivo, a SESu determinou a desativação do curso de Farmácia da FIBRA e a suspensão de qualquer ingresso novo, pelo Despacho nº 64/2010, assegurando aos alunos o direito de concluir o curso na própria instituição, se assim o desejassem, ou de se

transferirem para outra IES. A instituição teve a oportunidade de recorrer, inclusive de ter juntado novo recurso.

A argumentação da instituição começou com o reconhecimento da irregularidade, mas que a tinha corrigido e desejava ser novamente avaliada, no que supunha ter o respaldo da LDB. A SESu demonstrou não haver cabimento na pretensão, para o que clarificou a distinção entre deficiência e irregularidade: aquela seria passível de saneamento, nos termos da LDB, esta sujeita a penalidades, no decurso do processo de supervisão. Diante dessa clarificação, a impetrante silenciou-se, mas juntou documentos, jamais revelados anteriormente, de que não haveria objeto para a sanção aplicada pela SESu, pois curso de fim de semana jamais existira, apenas a intenção de oferecê-lo. A direção da faculdade teve descartado o reconhecimento da irregularidade cometida e foi transformada em vítima de assessores jurídicos imperitos, imprudentes e negligentes, bem como de coordenadores (assim no plural) do curso igualmente negligentes, aqueles teriam sido afastados e estes, reprimidos por ignorarem a legislação.

Após o exame do processo, concluo pela conduta adequada da SESu, no que diz respeito aos procedimentos empregados e ao conteúdo da decisão expressa no Despacho nº 64/2010, diante do que a FIBRA e sua entidade mantenedora, diretamente ou por intermédio de procuradora, não ofereceram argumentos críveis que levassem a reformá-la.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho nº 64, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, de desativar o curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, mantida pelo Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda., localizada na BR 060/153, km 97, nº 3.400, bairro São João, Município de Anápolis, Estado de Goiás. Mantenho, também, o item III desse ato, que garante o direito dos alunos que ingressaram no referido curso até a data de publicação daquele Despacho a se transferirem ou concluírem os estudos na própria IES, nos termos do artigo 54 do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 5 de julho de 2011.

Conselheiro Luiz Antônio Cunha – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Garcia – Vice- Presidente